



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047615-57.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes COISAS DE CAROLINA COMERCIO DE ROUPAS LTDA., BRUNA ELLEN DIAS DA ROCHA MORAES e PEDRO RODRIGUES DA SILVA MORAES, é apelado ACCRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1047615-57.2023.8.26.0100

Apelantes: Coisas de Carolina Comercio de Roupas Ltda., Bruna Ellen Dias da Rocha Moraes e Pedro Rodrigues da Silva Moraes

Apelado: Accrédito Sociedade de Crédito Direto S.a

Comarca: São Paulo

Voto nº 8126

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelas autoras contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, embargos à execução opostos em face da ré, com fundamento no art. 485, inciso IV, e art. 917, inciso III e §§ 2º a 4º, inciso II, do CPC. A sentença reconheceu a ausência de demonstrativo de cálculo atualizado do valor que os embargantes entendem devido, em alegação de excesso de execução. A apelação sustenta onerosidade excessiva, ilegalidade de encargos e inexistência de capitalização, requerendo o reconhecimento do excesso. A sentença foi mantida, negando-se provimento ao recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de apresentação de cálculo atualizado e discriminado do valor que os embargantes entendem devido, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC, autoriza o indeferimento da petição inicial dos embargos à execução por excesso de execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 917, § 3º, do CPC impõe ao embargante, ao alegar excesso de execução, o dever de apresentar, na petição inicial, demonstrativo do valor que entende correto, devidamente atualizado e discriminado.

A ausência de apresentação de tal cálculo inviabiliza o conhecimento do pedido de excesso de execução e justifica o indeferimento da petição inicial dos embargos, nos termos do art. 330, § 1º, inciso II, do CPC.

Simple alegações de onerosidade excessiva ou de ilegalidade de encargos não suprem o requisito legal da indicação do valor correto da dívida.

A eventual necessidade de perícia contábil não afasta a exigência de apresentação inicial do demonstrativo, pois sua utilidade depende do confronto entre os cálculos das partes.

A jurisprudência do TJSP confirma a necessidade de cumprimento do ônus previsto no art. 917, § 3º, do CPC, sendo desnecessária perícia quando os cálculos são simples.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Cabe ao embargante que alega excesso de execução apresentar, na petição inicial, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende correto, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC.

A ausência de tal demonstrativo autoriza o indeferimento da petição inicial e a extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito.

A necessidade de perícia contábil não exime o embargante do ônus de apresentar seus próprios cálculos.

Vistos.

As embargantes apelam da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 90/93), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, EXTINGO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, os presentes embargos à execução opostos por COISAS DE CAROLINA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., PEDRO RODRIGUES DA SILVA MORAES, BRUNA ELLEN DIAS DA ROCHA MORAES em face de ACCREDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., com fundamento no art. 485, inciso IV, e art. 917, inciso III e §§ 2º, 3º e 4º, inciso II, do CPC. Ante a sucumbência, arcará a parte embargante com as custas e despesas processuais, assim como com honorários advocatícios que, nos termos do § 2º do art. 827 do CPC implicam na majoração dos honorários fixados nos autos da execução, que passarão a ser de 20% (vinte por cento) do crédito lá perseguido”.

A apelante sustenta em suas razões recursais ter havido excesso de execução face a onerosidade excessiva, por conta da falta de expressão literal da taxa de juros aplicada e a capitalização dela. De qualquer frisou existir limites ao que se pode cobrar a título de comissão de permanência, juros moratórios e multa, sem prejuízo de se reconhecer a ilegalidade das tarifas de cobrança e cadastro (fls.

121/128).

O recurso foi interposto com recolhimento do preparo (fls. 129/130), sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 179/188, em que a apelada afirma que não houve excesso de execução e que os cálculos não foram apresentados. Não há abusividade nos encargos. É possível a cumulação da multa com juros e mora.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelante opôs embargos à execução, alegando, em síntese, excesso de execução e cobrança indevida de tarifas. Não apresentado o cálculo, houve o indeferimento de plano.

Dispõe o artigo 917, § 3º, do CPC:

“§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”.

A apelante, novamente, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, o de apresentar cálculos do valor devido, ante a alegado excesso de execução.

Volta-se, é certo, contra a cobrança de certos valores, mas não indica aquele que entende ser o devido.

A r. sentença, em tal aspecto, não deixa dúvidas:

“Por sua vez o pedido formulado com base na alegação de excesso de execução não deve ser examinado, com fundamento no art. 917, inciso III e §§ 2º, 3º e 4º, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte embargante não apresentou o cálculo do valor que entende adequado ao caso. As simples alegações da parte embargante quanto à eventual irregularidade nos cálculos apresentados pela parte embargada, em razão das abusividades apontadas, não afastam o ônus de aquela apresentar os cálculos que julga corretos, discriminando o valor que entende adequado à execução. Esclareça-se que tampouco afastaria esse ônus um pedido de produção da prova pericial contábil, uma vez que a utilidade desta dependeria do confronto dos cálculos apresentados pelas partes, não se prestado para suprir a necessidade de apresentação dos cálculos da parte embargante à inicial. De toda forma, sequer demonstrou a parte embargante interesse na dilação probatória (folhas 87/89).

Assim, com base nos dispositivos legais supra, como o único fundamento apresentado pela parte embargante se refere ao excesso de execução, e sendo o pleito de reconhecimento do excesso de execução prejudicial aos pleitos declaratórios, conforme a doutrina supra mencionada, devem-se extinguir os presentes embargos, sem exame do mérito”.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso dos autos:

“APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Pretensão ao reconhecimento de excesso de execução na ação de execução

de título extrajudicial movida pelo apelado – Sentença de indeferimento da petição inicial – Pleito de anulação da sentença – Não cabimento – Na hipótese de excesso de execução, cabe ao apelante indicar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, §3º, do CPC – Apelante que alega que o termo inicial dos juros de mora é a data da citação e que a multa de 10% do valor do débito deve ser reduzida para patamar justo – Desnecessidade de perícia contábil para apurar o alegado excesso de execução, uma vez que se trata de cálculo simples, que não demanda esforço, cabendo ao apelante indicar o valor que reputa correto – Sentença mantida – APELAÇÃO não provida.

(TJSP; Apelação Cível 1026233-23.2021.8.26.0053; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/02/2022; Data de Registro: 11/02/2022).

Em suma, a r. Sentença deve ser integralmente confirmada.

A apelante é a parte sucumbente nos autos, sem alteração da verba honorária, já fixada em patamar máximo na Origem.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator